



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11080.732426/2011-61  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.217 – 1ª Turma  
**Sessão de** 8 de novembro de 2017  
**Matéria** QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO  
**Recorrente** DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE.

Não há que se falar em divergência de interpretação da legislação tributária entre os acórdãos recorrido e paradigma quando envolvem situações fáticas distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impedimento do conselheiro Flávio Franco Corrêa suscitada pelo patrono, em virtude do Art. 42, Anexo II do RICARF. Acordam, ainda, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa e Gerson Macedo Guerra, que conheceram do recurso. A conselheira Cristiane Silva Costa manifestou intenção de apresentar declaração de voto, porém não o fez até o encerramento do prazo regimental.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Guerra de Macedo. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls 92.949 e ss., contra o acórdão nº 1301-001.757, de 04 de fevereiro de 2015 (e-fls. 92.690 e ss.), que negou provimento aos recursos de ofício e voluntário.

O recurso foi inadmitido por meio do Despacho de e-fls. 93.118. A Recorrente interpôs agravo e seu recurso foi parcialmente admitido, tão somente no que se refere "*à necessidade, para fins de imputação da multa qualificada, de individualização das condutas, de modo a correlacioná-las a um dos tipos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64*" (Despacho de e-fls. 93.180 e ss.).

Na matéria objeto da presente discussão, o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*(...)*

*MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.*

*Presente o intuito deliberado de o contribuinte, por meio de retificações contábeis, reduzir o montante dos tributos e contribuições devidos ao Fisco, fato confirmado, inclusive, na conduta adotada no curso do procedimento fiscal e na estratégia utilizada nas peças de defesa, a exasperação da penalidade revela-se procedente.*

No que se refere à matéria admitida, a Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação ao acórdão nº 105-16.632, cuja ementa está assim redigida na parte de interesse:

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - PROVA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - QUALIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NOS TIPOS DOS ARTS. 71, 72 e 73 DA LEI 4.502/64 - NECESSIDADE - ART. 112 DO CTN. APLICAÇÃO - É improcedente o lançamento de multa de ofício qualificada quando não restar provado o evidente intuito de fraude pelo contribuinte ou quando não qualificada e individualizada sua conduta em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. A tributação com base em omissão de receita não implica, de per se, na configuração do evidente intuito de fraude autorizador da aplicação da penalidade exasperada, que não se presume. Ademais, havendo dívida quanto à autoria do fato e, ainda, quanto às suas circunstâncias matérias, impõe-se a aplicação do princípio in dúbio contra fiscum, positivado no art. 112 do CTN.*

Também no que toca à parte admitida do recurso, as alegações de mérito da Recorrente, são, em síntese, as seguintes:

a) que os evidentes intuitos de fraude apontados pela autoridade julgadora não passam de simples presunção, a qual *"resultou claramente caracterizada na medida em que as conclusões pelo dolo e/ou fraude não resultaram de omissões de receita, de falsificação de documentos, de testemunhos, ou de qualquer outra prova direta"*, resultando *"da análise do conjunto, de uma leitura do filme como um todo (...) como disse o relator do voto vencedor"*. Destaca que essa leitura *"foi exclusivamente feita pelos Conselheiros representantes do Fisco, eis que a decisão se deu por voto de minerva do Conselheiro Presidente da Turma"*, sendo que *"a divisão de entendimento evidencia que a decisão tomada pelo voto de qualidade nada mais é do que resultado de uma presunção legal estabelecida pelo voto de minerva"*;

b) que *"a qualificação da penalidade, tampouco o arbitramento, poderiam ser determinados com base em uma presunção, formada objetivamente por força de um voto de qualidade e materialmente por força de fatos que não foram concretamente comprovados"*;

c) que *"o artigo 112 do CTN determina que havendo efetiva **dúvida acerca de determinado aspecto fático** ou legal, deve-se interpretar a aplicação da regra tributária a partir do princípio in dubio pro reo, no caso específico, in dubio pro contribuinte"*, sendo que as previsões regimentais (art. 54 do RICARF) que estabelecem o voto de qualidade não podem afastar a prescrição contida no art. 112 do CTN. Assim, em função da dúvida se estabeleceu uma presunção inválida porque atenta contra o art. 112 do CTN, o qual exigiria prova inequívoca e sem qualquer dúvida para a aplicação da multa qualificada;

d) que a fiscalização e a decisão recorrida apontam sempre para o enquadramento da conduta da recorrente indiscriminadamente nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, sem definir especificamente qual deles efetivamente enquadra a conduta praticada pela Recorrente. Assim, não tendo havido a individualização da conduta em um dos tipos dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, não há como deixar de se sustentar que a acusação em evidência não passa de mera presunção, a qual deve ser invalidada;

e) que a presunção também é materialmente inválida, uma vez que não há prova cabal da intenção da Recorrente de lesar o Fisco e obter vantagem indevida;

f) que os indícios que dariam suporte à referida ilação seriam encontrados: i) no cálculo da variação cambial, ii) no registro das despesas de *royalties*, iii) no registro da movimentação bancária e iv) no registro do inventário, todos decorrentes do processo de reconciliação;

g) que conforme se verifica na impugnação e nos documentos a ela acostados, a partir de trabalho de auditoria externa, a Recorrente identificou inconsistências em sua contabilidade, os quais passaram a ser definitivamente eliminados por trabalho de conciliação iniciado pela Contribuinte, com o apoio de empresa de contabilidade. Que conforme relatório dessa empresa fica evidente que a motivação para esse trabalho não era de obter vantagens fiscais ou ocultar passivos fiscais, mas sim eliminá-los caso decorressem de inconsistências contábeis;

h) que a metodologia utilizada explica o fato de que alguns dos lançamentos de ajuste não foram realizados no exercício de sua competência, mas no exercício de emissão do documento fiscal, que em regra correspondia ao do pagamento, decorrendo daí que em

nenhum momento houve intenção de manipular a alocação de lançamentos conforme conveniência tributária, mas apenas a execução de uma metodologia que se mostrou a única adequada para efetivar um processo de ajuste de tamanha magnitude;

i) que nenhum processo dessa magnitude é imune a erros, mas que não é crível que após esse trabalho, envolvendo uma das maiores empresas de contabilidade e auditoria do Brasil, a contabilidade da empresa resultasse imprestável para apuração do lucro real e é ainda menos crível que toda essa reconciliação, envolvendo todos esses agentes tenha sido feita com a intenção de fraudar o fisco - com dolo de causar danos ao Erário;

j) que a ilação de que o procedimento realizado pela Empresa faria parte de uma fraude global "*chega às raias do absurdo, digna de uma teoria fantasiosa da conspiração*". E que a contabilidade da Dell Brasil não é consolidada na Dell Inc.;

k) traz o conceito de fraude expresso no art. 72 da Lei nº 4.502/64, afirmando que o elemento distintivo da ocorrência de fraude é a presença do dolo. Traz também doutrina de autores, asseverando que "*à fraude do Contribuinte não basta que se prove a sua ação ilícita; também não basta que se prove o dano ao Erário e a obtenção de vantagem com a ação ilícita, relativa a diminuição do tributo ou ao impedimento da sua ocorrência*". É necessário "*provar haver intenção, vontade para tanto*", o que não teria ocorrido no presente processo. Caso contrário, assinala, "*o fato não passará de um erro do contribuinte que dará causa ao Fisco somente a cobrança do tributo*". Refere que não basta que se prove o mero conhecimento da irregularidade, muito menos basta ilação quanto a esse conhecimento, como o faz a autoridade julgadora no acórdão recorrido quando afirma que não seria crível que "*uma pessoa tia envergadura do impugnante não tenha se dado conta*" de determinada ação;

l) afirma que não há disposição legal que contenha "*a presunção de que os erros contábeis cometidos por empresas de grande 'envergadura' são cometidos sempre com intenção subjetiva dolosa*" me traz precedentes do CARF no sentido de que a ausência de dolo afasta a caracterização da fraude.

Ao final pede a Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, para "*reformular o acórdão de 2ª instância, para que seja cancelado o auto de infração objeto do presente processo, uma vez que ilegal e abusivo o arbitramento de lucro realizado, e, subsidiariamente, caso mantido o arbitramento, seja cancelada a multa qualificada bem como os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos aos três primeiros trimestres de 2006 e o PIS e a Cofins relativos aos onze primeiros meses de 2006*".

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 93.209 e ss.), aduzindo, em essência, o que segue:

a) que o recurso especial não merece ser conhecido, tendo em vista que não se baseia em divergência sobre interpretação de legislação federal. Alega a Fazenda que para concluir pela existência de divergência, o despacho que apreciou o agravo da Contribuinte "*avançou sobre a sua impressão acerca da descrição dos fatos trazidos nos autos para justificar a qualificação da multa*", uma vez que "*em nenhum momento o acórdão recorrido, que desproveu o recurso voluntário externou entendimento contrário a necessidade de individualização das condutas*". Acrescenta que "*a falta de individualização das condutas sequer era a argumentação principal do recorrente nesse ponto*", sendo que "*o contribuinte buscava, em verdade, suscitar tese sobre a impossibilidade de qualificação da multa no caso*

*de julgamento por voto de qualidade, tese que certamente não viabilizaria o reconhecimento de divergência";*

b) no mérito, alega que *"está exhaustivamente comprovada nos autos a ocorrência de fraude, nos termos do art. 72, da Lei 4.502/1964"*, destacando trechos do relatório fiscal e da decisão da DRJ, observando que:

*O voto da DRJ dedica um capítulo inteiro à comprovação da fraude (deixaremos de transcrever por amor à brevidade e economias processuais), razão pela qual causa espécie a admissão do recurso especial. O acórdão da Turma, ao manter a qualificação da multa, adere às manifestações apresentadas ao longo de todo o processo, que escancaram a existência de dolo na perpetuação da fraude descoberta pelo minucioso trabalho da SRFB.*

Ao final, requer *"seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido"*.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

O recurso é tempestivo da mesma forma que as contrarrazões.

### **Preliminar de inadmissibilidade do recurso**

Conforme relatado, a Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso da Contribuinte, alegando que não se baseia em divergência sobre interpretação de legislação tributária. Aduz a Fazenda que o Despacho que apreciou o agravo da contribuinte interposto em face da negativa de seguimento ao recurso em sede de exame de admissibilidade *"avançou sobre a sua impressão acerca da descrição dos fatos trazidos nos autos para justificar a qualificação da multa"*, uma vez que *"em nenhum momento o acórdão recorrido, que desproveu o recurso voluntário externou entendimento contrário a necessidade de individualização das condutas"*.

Com razão a Fazenda Nacional.

Compulsando-se o Recurso Voluntário (e-fls. 92.424 e ss) verifica-se que a Contribuinte constrói sua argumentação pelo descabimento da imposição da multa qualificada em torno da alegação de que *"os 'evidentes indícios de fraude' apontados pela autoridade julgadora não passam de simples presunções"*, as quais *"são construídas por uma associação de causas e efeitos definitivamente não comprovadas com provas materiais e concretas; só existem no mundo das ideias da autoridade julgadora e da Fiscalização, razão pela qual não passam de simples e pessoais presunções"*.

Ali a Contribuinte assevera que tais ideias foram construídas pela autoridade julgadora e pela Fiscalização a partir das conclusões de que *"a contabilidade 'original' da Recorrente seria imprestável à apuração do lucro e da movimentação bancária da empresa,*

*conforme confessado a partir da juntada aos autos do relatório da Grant Thornton" e de que "a Recorrente procedera com a reconciliação de sua contabilidade 'original' para evitar o arbitramento e para obter a redução dos tributos devidos". E busca desqualificar diversos elementos fáticos relacionados à cálculo da variação cambial, registro das despesas de royalties, movimentação bancária e registro do inventário que foram tomados como indiciários, procurando demonstrar que "a motivação da Recorrente para executar o processo de reconciliação da contabilidade não era obter vantagens fiscais ou ocultar passivos fiscais", mas "ao contrário: sua intenção era eliminá-los caso decorressem de inconsistências contábeis". Concluindo suas alegações no tema da qualificação da multa a Contribuinte diz não haver disposição legal que contenha presunção de que "erros contábeis cometidos por empresas de grande 'envergadura' são cometidos sempre com intenção subjetiva dolosa" e alega que "não houve qualquer prova quanto ao dolo de fraudar o fisco", sendo que "ilações não sustentam dolo, nem fraude", trazendo diversos julgados do CARF em favor de seus argumentos.*

Não se vê no Recurso Voluntário, portanto, **qualquer alegação no sentido de que a qualificação da multa de ofício não pode ser mantida quando não foi devidamente individualizada especificamente em uma das espécies contidas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964** (respectivamente, sonegação, fraude e conluio).

E a leitura atenta do aresto que apreciou o Recurso Voluntário, o acórdão ora recorrido, também não indica que ali se tenha defendido a desnecessidade de individualização das condutas de que tratam os arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964 para se impor multa qualificada. Sequer o voto vencido tratou dessa forma, pois afastou a multa com uma frase: *"Considerando que o arbitramento por si não é suficiente para qualificar a multa, afasto a qualificação."*

Nos Embargos de Declaração, acostados às e-fls. 82.856 e ss., a Contribuinte aduz oito omissões no acórdão de recurso voluntário, mas nenhuma delas diz respeito à necessidade de o colegiado se pronunciar sobre o fato de a autoridade fiscal não ter individualizado as condutas de que tratam os arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964 para a qualificação da multa.

Até mesmo quando descreve as divergências aduzidas, a ora Recorrente não "traduz" a terceira divergência sob este aspecto, como se pode verificar:

a. Art. 47, inciso II, letras a) e b) da Lei 8.981/1995 e art. 1º da Lei nº 9.430/1996 (conjuntamente refletidas no art. 530, inciso II, letras a) e b) do RIR) quanto à definição de imprestabilidade da contabilidade - **Primeira Divergência;**

b. Art. 47, inciso II letras a) e b) da Lei 8.981/1995 e art. 1º da Lei nº 9.430/1996 (conjuntamente refletidas no art. 530, inciso II, letras a) e b) do RIR) quanto à possibilidade de sua aplicação sem prova definitiva de fraude e de imprestabilidade da contabilidade, evidenciada na espécie por manifesta divergência entre os julgadores - **Segunda Divergência;**

c. Art. 44, parágrafo 1º da Lei 9.430/1996 (multa qualificada), conforme redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488 de 2007, quanto à possibilidade de sua aplicação sem prova definitiva de fraude, evidenciada por manifesta divergência entre os julgadores - **Terceira Divergência;**

d. Art. 173, inciso I, do CTN quanto à definição de exercício em caso de lançamento por arbitramento - **Quarta Divergência.**

E , no tocante à defesa do seu prequestionamento, apenas aduziu:

No que tange ao prequestionamento, há que se salientar que a Recorrente sustentou em sede de impugnação a fls 8.926 e seguintes, recurso voluntário a fls. 92.458 e seguintes e em embargos de declaração a fls. 92.863 e seguintes que o cometimento de fraude e a presença de dolo não podem ser presumidos.

Nessa condição, sem sombra de dúvidas, o tema da necessidade da individualização das condutas de que tratam os arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964 para a qualificação da multa é matéria sobre a qual não pode repousar dissídio jurisprudencial a partir do acórdão recorrido, **eis que sequer prequestionada**. Não pode o recurso especial, assim, ter seguimento nessa parte a teor do § 5º do art. 67 do Anexo II do RICARF, que assim estatui:

*Art. 67. (...)*

*§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

Equivocado, portanto, *permissa venia*, o despacho que, ante Agravo da Contribuinte, reformou o exame de admissibilidade que negara seguimento ao Recurso Especial relativamente a todos seus tópicos.

Dito isso, reafirma-se aqui o juízo negativo de admissibilidade referente à matéria da qualificação da multa de ofício calcado na dissimilitude fática entre os acórdãos

cotejados, proferido por esta Relatora no Despacho de e-fls. 93.118 e ss, o qual pede-se licença para transcrever aqui (destaques do original):

*Argumenta a Recorrente que o ato decisório recorrido entendeu que a multa qualificada deve ser aplicada mesmo não tendo havido prova inequívoca de fraude ou dolo. Alega que no julgamento objeto do acórdão nº 105-16.632 a decisão foi em sentido diametralmente oposto. Afirma que, ali, a decisão foi sentida de que a prova exigida para a aplicação da "multa agravada" deve ser inequívoca, não podendo ser presumida, "e havendo dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato deve-se decidir contra o entendimento do Fisco, a teor do que dispõe o art. 112 do CTN".*

*A exemplo das hipóteses já apreciadas, aqui também, a meu juízo, para que se possa promover o confronto de interpretações da norma tributária para fins de admissibilidade do recurso especial, é essencial que os fatos enfrentados pelo acórdão paradigma guardem, ainda que minimamente, semelhança com os analisados pelo acórdão recorrido.*

*No que diz respeito ao acórdão recorrido, o contexto, o volume das irregularidades apuradas e, fundamentalmente, a natureza dessas irregularidades, já foram sobejamente descritos.*

*No que tange ao acórdão indicado como paradigma, transcrevo abaixo fragmento da sua ementa, relacionado com a matéria suscitada pela Recorrente.*

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - PROVA DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - QUALIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO (sic) DA CONDUTA NOS TIPOS DOS ARTS. 71, 72 e 73 DA LEI 4.502/64 - NECESSIDADE - ART. 112 DO CTN. APLICAÇÃO - É improcedente o lançamento de multa de ofício qualificada quando não restar provado o evidente intuito de fraude pelo contribuinte ou quando não qualificada e individualizada sua conduta em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64. A tributação com base em omissão de receita não implica, de per se, na configuração do evidente intuito de fraude autorizador da aplicação da penalidade exasperada, que não se presume. Ademais, havendo dúvida quanto à autoria do fato e, ainda, quanto às suas circunstâncias materiais, impõe-se a aplicação do princípio in dubio contra fisco, positivado no art. 112 do CTN.

*Referido acórdão tratou de suspensão de isenção e conseqüente lançamento tributário, mediante arbitramento do lucro, tendo sido aplicada multa de ofício qualificada. A referida suspensão de isenção teve por lastro as seguintes constatações: apresentação de declarações de rendimentos retificadoras ao desamparo da devida justificação; apresentação de Livros Diário sem autenticação pelo órgão competente e contendo divergências em relação aos registros efetuados nos Livros Razão; aquisição de veículo à margem da escrituração contábil/fiscal; aquisição de imóveis com discrepância de valores constantes dos respectivos contratos de compra e venda, em cotejo com as escrituras lavradas em cartório, e sem comprovação da efetiva escrituração contábil/fiscal; realização de pagamentos sem a devida justificação, evidenciando alocação de recursos em atividades distintas das relacionadas ao objeto social; e auferimento de receitas oriundas de atividade econômico-financeira (aluguéis de imóveis), alheias aos objetivos sociais da entidade.*

*No que tange à redução do percentual da multa de ofício de 150% para 75%, o acórdão paradigma assinala:*

Como conseqüência da ausência de prova de dolo na conduta da contribuinte autuada, bem como da falta de qualificação e individualização de sua conduta, necessariamente dolosa, em um dos tipos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, e, ainda, tendo em conta o disposto no art. 112, II e III do CTN, julgo improcedente o lançamento da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada com base no art. 44 L, II da Lei n. 9.430/96.

*O acórdão recorrido, apreciando fatos absolutamente distintos, consignou:*

No que tange à qualificação da penalidade, os fatos colacionados aos autos, apreciados em seu conjunto, levaram o Colegiado à convicção de que **a intenção da Recorrente foi, a partir das retificações contábeis, efetivamente fazer desaparecer pendências fiscais e reduzir a incidência tributária.**

Concorreram para referida convicção o fato de a Recorrente, em sua peça recursal, sequer tangenciar algumas das graves irregularidades apontadas na peça acusatória, bem como os fatos trazidos por meio da diligência fiscal realizada posteriormente.

Nesse contexto, não foram identificados argumentos específicos relacionados à **existência de registros sem base documental; às exclusões de pagamentos efetivamente realizados; às incorreções em lançamentos contábeis; às incorreções nos balancetes apresentados; à ausência de observância de princípios contábeis básicos; a registro de fornecedores sem comprovação de pagamento; à realização de ajustes genéricos; aos ajustes realizados nos anos de 2002 e de 2003; aos estornos indevidos de passivos tributários; aos registros de descontos concedidos em 2007 que, na contabilidade original não existiam; ao aproveitamento indevido de prejuízos fiscais e bases negativas; à conduta de, no atendimento inicial à Fiscalização, simplesmente apresentar a documentação relativa à contabilidade original, sem fazer qualquer consideração acerca do denominado “refazimento da escrituração”; aos fatos associados à DELL americana, que, por envolver também retificações contábeis em período similar ao objeto de retificação no Brasil, guarda inteira relação com as irregularidades apontadas pelo procedimento de fiscalização; e à auditoria promovida no processo de admissão à chamada LINHA RÁPIDA, que, ao menos no que diz respeito aos estoques, identificou irregularidades de igual gravidade das que foram indicadas pela Fiscalização.**

É importante destacar que a argumentação direcionada na peça recursal (para apenas algumas das irregularidades apontadas na autuação, como já dito), em boa parte, não torna insubsistente a irregularidade detectada pela Fiscalização, visa, tão somente, sustentar que seria possível a partir da sua quantificação promover a tributação com base no lucro real, isto é, sem o arbitramento do lucro. Contudo, como reiteradamente esclarecido, as irregularidades apuradas no curso do procedimento fiscal vão muito além das que foram contestadas por meio do recurso voluntário interposto.

Aproveito aqui citação que tem sido comum nos julgamentos realizados no âmbito deste Colegiado: seja para apreciar a procedência do arbitramento do lucro, seja para identificar motivos capazes de justificar a qualificação da penalidade, é necessário, no presente caso, não se prender a cenas episódicas, mas, sim, fazer uma leitura do "filme" como um todo.

A estratégia adotada pela Recorrente, sem sombra de dúvida, foi exatamente a de pinçar determinadas “cenas” com o intuito de demonstrar a insubsistência do arbitramento do lucro, circunstância que simplesmente cancelaria as exigências formalizadas, tornando despicienda, assim, maiores considerações acerca da exasperação da penalidade. Contudo, visitados os fatos como um todo, restou indubitável a imprestabilidade da escrituração resultante do refazimento e o **intuito deliberado da autuada de, com isso, impedir ou menos retardar o conhecimento por parte do Fisco da sua verdadeira capacidade contributiva.**

*(GRIFEI)*

*Como se vê, o acórdão recorrido, repise-se, apreciando circunstâncias fáticas que em nada se assemelham as enfrentadas pelo paradigma, apontou as condutas dolosas e descreveu o tipo estampado na norma autorizadora da exasperação da penalidade, não havendo que se falar, no caso, em aplicação das disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional, eis que ausente dúvida de qualquer natureza no que tange à lei tributária definidora das infrações e da cominação da penalidade.*

*À evidência, aqui, mais uma vez, a Recorrente não logra êxito na comprovação do dissídio jurisprudencial, visto que não se pode pretender comprovar divergência de interpretação da legislação tributária quando os fatos enfrentados pelos acórdãos submetidos à comparação são absolutamente distintos.*

*Desconectada do acórdão que ela própria aponta como paradigma, bem como da decisão que pretende contestar, a Recorrente sustenta que "a decisão recorrida entendeu que a multa qualificada deveria ser aplicada mesmo não tendo havido prova inequívoca de fraude ou dolo", e que "o agravamento da penalidade se deu com base em uma presunção".*

*Tais afirmações, além de não encontrarem respaldo nos autos, em nada colaboram na comprovação da divergência jurisprudencial.*

*É merecedora de transcrição a seguinte passagem da peça recursal:*

...

*Para o acórdão recorrido, graças ao voto de minerva, basta uma presunção evidenciada pelo empate de votos no seio do Colegiado para que se possa aplicar a multa qualificada. Para o acórdão paradigma, graças ao art. 112 do CTN a presunção evidenciada pelo empate de votos no seio do Colegiado impede a aplicação da multa qualificada.*

*Cumprir registrar que: a) a decisão recorrida não manteve a multa qualificada com lastro em presunção; e b) o "empate de votos" não se verificou no julgamento objeto do acórdão nº 105-16.632, cabendo destacar que participaram do julgamento seis Conselheiros, sendo dois representantes dos contribuintes e quatro representantes da Fazenda, e, relativamente à redução penalidade, apenas um desses Conselheiros pronunciou-se pela manutenção do percentual de 150%.*

*A meu sentir, a divergência não foi comprovada quanto à matéria em relevo.*

Acolhe-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do Recurso Especial da Contribuinte trazida pela Fazenda Nacional.

Processo nº 11080.732426/2011-61  
Acórdão n.º **9101-003.217**

**CSRF-T1**  
Fl. 93.227

---

**Conclusão**

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo